



## ESTATUTO DO DESARMAMENTO: OS MODELOS DE ESTADO, CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIEDADE SOBRALENSE

ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA FILHO<sup>1</sup>  
FABIO PIMENTEL CAVALCANTE<sup>2</sup>  
JOÃO VICTOR SOUSA ALBUQUERQUE<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo é um estudo sobre a dissociação atual entre a vontade do povo sobralense, que assim como em outras regiões dos país, vem demonstrando o desejo de adquirir armas de fogo para sua posse em residência e a norma atualmente vigente como Estatuto do Desarmamento (lei 10826 e lei 5123).

**Palavras-chave:** *Estatuto do Desarmamento, comunismo, desejo real do povo.*

**Abstract:** This article is a study about the current disassociation between the will of the people of Sobral, who as in other regions of the parents, has demonstrated the desire to acquire firearms for their possession in residence and the current norm as Statute of Disarmament 10826 and law 5123).

**Keywords:** *Disarmament Statute, communism, real desire of the people.*

### INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento foi considerado por muitos um marco na história do país por supostamente ter como a intenção do legislador, uma sociedade mais pacífica, com o objetivo estratégico oficial de diminuição da violência, alegando-se que as armas são as causadoras da violência e que quanto menos armas, menos violência.

Mas será que essa é a verdade? Reduzir nosso direito de ter acesso à posse de arma através desse Estatuto realmente diminuiu os índices de violência? E a população apoia ou não as alterações realizadas neste Estatuto pelo Presidente Bolsonaro através de mudanças com o

<sup>1</sup> Graduando do 6º semestre em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: robncf@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do 6º semestre em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: fabiocavalcante79amasauade@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduando do 6º semestre em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: victoralbuquerque678@gmail.com.



Decreto N° 9685 em 17 de janeiro de 2019, para ter mais acesso às armas de fogo e conseguir efetivamente fazer cumprir o Artigo 5º, XI, da Constituição Federal sobre inviolabilidade do lar e Artigo 25 do Código Penal, que é a execução de legítima defesa?

Na mesma época da aprovação do Estatuto no Congresso Nacional e sanção do Presidente Lula da lei 10826 em 22 de dezembro de 2003, houve um referendo no Brasil sobre o comércio de armas de fogo em 23 de outubro de 2005 e a população, desta vez consultada diretamente, disse não ao artigo 35 da lei que proibia a venda de armas no país.

Este artigo abordará estes pontos, tomando como base pesquisas bibliográficas e de campo, entrevistando profissionais de segurança pública e privada (que trabalham diariamente armados) e com a população de diferentes bairros, de classes sociais diferentes, para que se possa ter uma noção verdadeira da realidade destes sobralenses e o que desejam de mudanças no Estatuto, além de entendermos o que molda a lógica de sua visão de realidade.

Para melhor delimitação da pesquisa, Sobral será o local de nossos trabalhos, sendo esta cidade um centro de diferentes tipos culturais, sociais e demandas de públicos, possibilitando um “retrato” mais fiel dos valores sobre este assunto na região Norte.

## **O ESTADO E O DIREITO À POSSE DE ARMAS EM UM CONTEXTO HISTÓRICO**

Para conseguirmos entender os motivos que levam o legislador a definir leis que facilitam ou limitam o acesso a posse de arma, devemos analisar alguns tipos de Estado que existem e como funciona sua ideologia predominante que influencia diretamente o acesso por parte da população às armas.

Existem várias teorias para o surgimento do Estado, e vários objetivos para a sua existência. Hobbes, por exemplo, aponta sua existência como uma necessidade para a proteção da vida, evitando que o homem retornasse a uma existência de guerra total de todos contra todos, armados e com potencial de destruição particular, em uma era conhecida como estado de



natureza. Em um determinado momento, no entanto, apesar de Hobbes considerar o homem como um ser de natureza vil, egoístas, arrogantes, prepotentes e orgulhosos, havia um único elemento de comum interesse como bem para proteção, a vida.

Dessa forma, todos aceitam a formação do Estado, abrindo mão de parte de sua liberdade, firmando o chamado “contrato social”, para formação do grande Leviatã chamado Estado sendo esse o elemento principal da política, como é descrito em sua obra “O Leviatã”.

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal se considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros permite a relação a si mesmo. Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra. Mas se os outros não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se presa (coisa a que ninguém é obrigado), e não a dispor-se da paz. (MALMESBUR, Thomas Hobbes, Leviatã, 1651)

Por outro lado, John Locke, também contratualista, que tinha como característica diferente de Hobbes, acreditar que o estado de natureza do homem era de bondade, abordava o contrato social como sendo feito pelo povo livre em busca de bem-estar social e felicidade, mas que para isso, era necessário a proteção de suas terras e seus bens.

O Estado para Locke surge como aquele que seria imparcial nas disputas entre os indivíduos, criando leis e fazendo-as ser cumpridas. No entanto, quando esse Estado, formado por um povo livre de onde emana o poder não cumpre com o seu dever, tornando-se corrupto, autoritário e ameace a princípio democrático, a população tem o direito de se rebelar e tirar aqueles que representam este Estado do poder, e restabelecendo a ordem democrática.

Por poder político, então, eu entendo o direito de fazer leis, aplicando a pena de morte, ou, por via de consequência, qualquer pena menos severa, a fim de regulamentar e de preservar a propriedade, assim como de empregar a força da comunidade para a execução de tais leis e a defesa da república contra as depredações do estrangeiro, tudo



isso tendo em vista apenas o bem público” (LOCKE, John. Dois Tratado sobre o Governo Civil. Cap I, pag 35).

## COMUNISMO E A AMEAÇA A LIBERDADE DO POVO

A população civil com posse de armas cumpre dois propósitos: o primeiro se refere ao Estado quando este falha em sua missão de proteção, pois seus agentes policiais não podem estar em todos os lugares todo o tempo, algo humanamente impossível. Isso leva ao inevitável descumprimento desse contrato, sendo necessário que cada cidadão preserve em suas terras uma mínima medida de segurança com o uso de armas para protegê-las, assim como sua família.

O segundo propósito igualmente importante é, rebelar-se contra o Estado quando esse torna-se autoritário e oprime os cidadãos. Neste sentido podemos observar o comunismo e os sistemas de governo socialistas que conseguiram alcançar poder como exemplo de modelo de Estado que tiveram como primeira medida desarmar a população, pois somente dessa forma conseguiriam o controle quase absoluto sobre a nação, pois uma população desarmada é uma população sem defesas, e obrigatoriamente refém do Estado, abrindo caminho para todo tipo de abusos e atrocidades.

Um dos claros exemplos pode ser observado na Alemanha de Adolf Hitler, como relata o livro Stephen P. Halbrook na obra “Hitler e o Desarmamento: Como o Nazismo Desarmou os Judeus e os “Inimigos do Reich”.

Adolf Hitler, após ascender ao poder teve como parte do plano para o domínio e espólio dos bens do povo judeu, um desarmamento em massa da população, para só a partir daí tomar seus bens sem efetiva resistência.

Todo o poder político vem do cano de uma arma. O partido comunista precisa comandar todas as armas; desta maneira, nenhuma arma jamais poderá ser usada para comandar o partido). (Mao Tse Tung. Problems of War and Strategy.6 de novembro, 1938).



De acordo com Stephen P. O Halbrook (advogado civil e criminal, PHD em filosofia pela Universidade Estadual da Flórida), na noite de 9 para 10 de novembro do ano de 1938, as tropas nazistas sob cumprimento das leis do führer (chefe ou guia), executaram a pilhagem, caça e execução de cidadãos judeus em suas casas, hospitais e escolas, com o objetivo de tirar deles suas riquezas, matando centenas de inocentes. Esta é conhecida historicamente como a “A Noite dos Cristais” e é descrito pelo jornal *The New York Times* escreveu o seguinte texto:

Nenhum propagandista estrangeiro se dedicou a enegrecer a Alemanha antes que o mundo pudesse superar o número de incêndios e espancamentos, de assaltos violentos a pessoas indefesas e inocentes, que desonraram aquele país ontem. (*The New York Times*, 10 de novembro de 1938).

Este é um evento que foi precedido por registros de proprietários de armas por civis em toda a Europa, de modo que facilitou bastante a identificação daqueles que as possuíam, anos depois, por parte do regime de ditadura nazista, sendo este o motivo pelo qual, nos Estados Unidos, uma das maiores democracias do mundo, esse registro e intenso controle sobre proprietários de armas sempre tenha sido rejeitado, como lembra o historiador Stephen P. O Halbrook.

Seria instrutivo neste momento lembrar por quê os cidadãos americanos e o congresso historicamente se opuseram ao registro de armas de fogo. A razão é simples. O registro torna fácil para um governo tirano confiscar armas de fogo e fazer de presa os seus súditos. Negar este fato histórico não é mais justificado do que negar que o holocausto ocorreu nem que os nazistas assassinaram milhões de pessoas desarmadas. (HALBROOK, 2018)

Mais adiante na história, é possível notar mais um Estado Socialista e de ideais comunistas fazer uso da mesma tática desarmamentista, agora na extinta União Soviética.

Para melhor expor o caso, recorreremos as fontes do pesquisador, empresário e jornalista Luiz Giacone do Instituto de Defesa, que descreve-se como: “[...] organização não governamental, sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tem o objetivo de recuperar,



ampliar, e conservar o direito de acesso às armas e à legítima defesa[...]”, (<http://www.defesa.org/quem-somos/>).

De acordo com Giacone, na extinta União Soviética, no mês de agosto de 1918, pós uma tentativa de assassinato malsucedida contra Lênin (líder ditador do país socialista), formaram um “Conselho Popular do Comissariado” que estabeleceu como lei o total recolhimento de todos os tipos de armas de fogo dos cidadãos, incluindo os camponeses, que as utilizavam para caça e que era parte seu sustento, dificultando qualquer tentativa eficiente de tirar aquele regime comunista do poder. Nas palavras de Luiz Giaconi:

Provavelmente toda pessoa favorável ao direito à posse e ao porte de armas de fogo já utilizou como argumento contrário ao desarmamento o fato de que nos países que adotaram governos comunistas ou socialistas, o desarmamento foi amplo, geral e praticamente irrestrito. Tanto para manter o povo sob controle, quanto para ter maior facilidade para eliminar as parcelas indesejáveis da população e enfraquecer toda e qualquer dissidência dentro da sociedade. (GIACONE, Luiz, 2014)

Fica claro este aspecto desarmamentista em todos os modelos de Estado socialista, que visa apenas o controle da população e afastar movimentos democráticos de direito. Assim como os exemplos da Alemanha nazista e União Soviética abordados aqui, a China socialista, a Cuba de Fidel Castro, e a Coreia do Norte de Kim Jong-um, todos tem em comum ditaduras que só foram possíveis através de leis de desarmamento rígidas, impedindo que a população se rebelar-se e os tirasse do poder, como defendia John Locke.

A partir de agora, munidos destes entendimentos, analisaremos o Estado brasileiro e em que situação ele se encaixa neste contexto o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826) de 22 de dezembro de 2003.

## **ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O PRECONCEITO CONTRA AS ARMAS**

O grande temor mediante as situações ameaçadoras de violência, tem criado problemas e discussões nas esferas social, econômica e política, diante da incapacidade da sociedade em



responder adequadamente a questões relativas à violência. Segundo Glassner (2003), a diversidade entre a magnitude do fenômeno e sua baixa resolutividade contribui para que a violência se configure como um problema de difícil prevenção ou controle.

Os assuntos relacionados à violência em geral, e da criminalidade em particular, têm merecido uma atenção maior de pesquisadores nos últimos anos. Para Ramos e Novo (2003), a compreensão do mundo complexo das determinações dos vários fenômenos abrangidos pelo rótulo da violência tem sido um desafio para as ciências sociais nas últimas décadas.

As declarações do medo e da insegurança estão há todo instante na vida dos moradores em vários espaços sociais, e não apenas nos grandes centros urbanos, chegando também em regiões mais afastadas das capitais e nas zonas rurais. Um levantamento realizado por Waiselfisz (2013) mostrou um aumento de 387% no número de pessoas mortas por armas de fogo no Brasil entre 1980 e 2012, sendo a grande maioria destas, armas obtidas ilegalmente. Sobre o total, nessa época de 880.386 pessoas morreram por disparo de arma de fogo no país, e, desse total, 747.760 foram assassinadas. Os dados para 2012 (42.416 óbitos) mostram ainda que os jovens na faixa de 15 a 29 anos foram as maiores vítimas (24.882 ou 59% dos casos), representando uma taxa de mortalidade de 47,6 jovens para cada 100 mil habitantes.

Que relação podemos enxergar entre a violência e armas de fogo? Bartley (1999), fazendo uma hipótese, desenvolveu uma teoria baseado em pesquisas da literatura, diz que a proibição do comércio de armas de fogo pode até acontecer, porém não diminuiria os índices de crimes. Logo os criminosos não se sentiriam recuados com o fato do porte de armas ser ilegal, afinal estão descumprindo a lei de qualquer jeito.

É fato que a criminalidade poderia até mesmo crescer, uma vez que aumentaria o contrabando de armas para atender a este tipo de consumidor. Lott (2010), em livro que coloca vários dos resultados empíricos para diversas leis americanas de controle ou facilitação de uso de armas de fogo, diz que com o aumento dos números de armas de fogo pode acontecer a queda



da violência e criminalidade, logo os criminosos sentiram receio pois saberá que correrá o risco maior de se deparar com alguém armado quando for realizar seus atos criminosos, em outros casos não obterá sucesso em seus crimes.

Um dos argumentos propagados para a não comercialização de armas de fogo e munição era que ela traria maior insegurança para a sociedade, com a diminuição dos crimes passionais e mortes acidentais envolvendo esse tipo de arma. No entanto, o raciocínio inverso também seria utilizado, saber que as pessoas poderiam portar uma arma diminuiria o risco de assaltos. Essa discussão provocou muita polêmica em diversos segmentos sociais e o “não” à proibição da comercialização foi vitorioso.

Invariavelmente, o debate sobre o controle das armas de fogo no Brasil é noticiado pela mídia como política pública sempre que episódios trágicos de violência ganham comoção nacional. O último deles ocorreu em 2011, no estado do Rio de Janeiro, conhecido como o massacre da escola em Realengo, no qual um jovem portando dois revólveres obtidos ilegalmente, matou 12 crianças e deixou outras 13 feridas. Naquele momento em que a sociedade estava mergulhada em comoção, um decreto legislativo vislumbrava um novo referendo para o mesmo ano, visando a uma reconsulta à população sobre a comercialização das armas de fogo e munição.

Biroli e Mantovani (2010) enfatizam que os meios de comunicação de massa e a política se inter-relacionam, de uma maneira que a relação estabelecida entre esses dois campos de saberes e práticas constitui o elemento central para o entendimento das disputas eleitorais. Para as autoras, os meios de comunicação se destacam na delimitação do debate público, sobretudo, de duas formas: I- a partir da definição das temáticas que serão consideradas relevantes; e II- consolidando e conferindo sentidos às disputas políticas, estabelecendo diferenciações a partir de clivagens e oposições entre os atores que participam dos debates.





Após entrar em vigor, a Lei nº Lei 10.826/2003, na qual, muitos defendem a tese de que o Estatuto foi o método utilizado para reduzir a criminalidade entre os cidadãos brasileiros, em contrapartida outros afirmam que a Lei não modificou o cenário atual, onde os “bandidos” continuam cometendo delitos, e cada dia, estão mais preparados, com armamentos de última geração e extremamente potentes.

Todavia, não pode-se deixar de expor que desde o ano de 1992 não havia ocorrido redução de homicídios de forma decisiva. Somente após o advento da Lei n. 10.826/2003, mais exatamente no ano de 2004 é que houve uma redução no número de mortes por armas de fogo, informação esta prestada pelo Ministério da Saúde que estimou que a nova lei de controle de armas de fogo poupou 23.961 vidas entre os anos de 2004 e 2006. No entanto, 70% das mortes do país ainda são causadas por armas de fogo, com grande maioria ilegal.

Diante de tais posicionamentos, cabe-nos analisar e discutir os avanços e os desafios trazidos pelo Estatuto do Desarmamento para assim chegar a redução dos homicídios no Brasil.

De 2003 a 2009, o IPEA indicou a redução em 40% na compra de armas no país (com base na pesquisa de orçamento familiar - POF do IBGE). No entanto, não basta apenas controlar o número de vendas de armas de fogo, pois há algo bem mais perigoso e deliçado a se cuidar, que é com relação a circulação e aquisição fácil de armas ilegais no país.

Apesar do Estatuto do Desarmamento ser considerado relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, o mesmo se materializou em nosso universo com o advento da Lei n. 10.826/2003.

Há precedentes remotos que proibiam o uso de armas lesivas no Brasil, como é o caso do Código Criminal do Império de 1830, que impediam que cidadãos se utilizassem de armas de uso restrito. Como podemos verificar através dos ensinamentos de Liliana Buff de Souza e Silva; e Luiz Felipe Buff de Souza e Silva (2004, p. 41):



Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso “de armas ofensivas, que forem proibidas”, com a pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal “Os oficiais de justiça, andando em diligencia; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligência ou em exercício (...) e os que obtivessem licença dos juízes de paz (artigo 298)”.

O Código Penal de 1890 não trouxe grandes mudanças ao tratar do combate às armas, pois considerava como contravenção penal “usar armas ofensivas sem licença da autoridade policial”, com pena de prisão cautelar de 15 a 60 dias. Por ser um Código que utilizava normas penais em branco foram editadas inúmeras leis para melhor regular o combate às armas.

## AS MENTIRAS E AS VERDADES PARA A EXISTÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Para que o Estatuto do desarmamento fosse aprovado no país, foi necessário uso de estratégia por parte do Governo Federal e de legisladores aliados da época. De acordo com Bené Barbosa e Flávio Quintela (P.10), autores do livro “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, relatam em seu livro:

[...] O chamado Estatuto do Desarmamento (lei nº 10.826/2003) foi imposto à população brasileira em dezembro daquele ano, graças à frouxidão e à submissão do Legislativo ao Executivo. E foi “vendido” pela propaganda oficial como panacéia para acabar com o crime violento. Logo depois, ao perceber que essa ideia-força não funcionava, pois, exceto em São Paulo, os índices continuaram a subir, tendo como caso mais extremo o da cidade do Rio de Janeiro, o Governo Federal mudou de tática: passou a afirmar que a lei não viera para desarmar os criminosos, trabalho que competia à Polícia, mas para desarmar mesmo as pessoas de bem, a fim de evitar os tais crimes de relacionamento.

Outro caso apontado pelos autores na obra, se refere aos dados usados pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde, com a tentativa de justificar a eficiência do Estatuto,



apontaram dados de que houve uma redução de 9% no ano de 2004 referentes aos casos de homicídios relacionados às armas de fogo, tendo sido atribuído isso ao efeito direto do Estatuto. Estes 9% equivaleriam a 3226 homicídios. No entanto, o jornal Folha, pertencente a UOL, noticiou que no ano anterior (2003, P.11), 3261 homicídios praticados de modo doloso deixaram de ser adicionados aos dados oficiais.

O fato é que um cidadão plenamente consciente de seus direitos entende que o Estado não pode impedi-lo de exercer de forma plena a legítima defesa: “Não é eticamente aceitável, ademais, deixar de levantar a questão mais crucial: o Estado não tem o direito de tutelar a disposição humana para o enfrentamento do perigo; não pode arrogar-se o monopólio da coragem”.

Deve estar nas mãos do cidadão escolher se correrá o perigo de enfrentar a violência, mesmo que isso custe a sua própria via, ou deixar inteiramente nas mãos do Estado. Deve poder ter essa escolha, por uma questão da autêntica liberdade: “Um povo livre precisa estar armado” (George Washington)

É interessante destacar que uma das argumentações mais usadas de forma mais genéricas sobre as armas é que as armas matam. No entanto, é fato que de acordo com qualquer doutrina ou código penal, para que se possa matar é necessário o elemento de vontade de realizar o homicídio (doloso), ou de não se importar de usar dos meios necessários para evitá-lo (culposo). De qualquer forma, é necessário que um agente humano cause um homicídio, não sendo nem ao menos obrigatório que uma arma de fogo esteja envolvida. Dessa forma, é uma questão de lógica concluir que as armas não matam e sim as pessoas.

Bené Babosa, em seu livro, através de uma argumentação lógica para deixar ainda mais evidente o raciocínio sem sentido daqueles que defendem o desarmamento, questiona hábitos como comer alimentos gordurosos em lanchonetes, fumar, e se endividar no cheque especial, compara isso à posse de arma.



Estas três ações poderiam ter como efeito câncer de pulmão, ataque cardíaco pelos alimentos gordurosos, e falta de dinheiro para pagamentos de dívidas no final do mês. Mas não é lógico culpar o dono da rede de lanchonetes pelo ataque cardíaco do cliente frequente, ou o fabricante de cigarros pelo câncer de pulmão, ou o banco pelo oferecimento do cheque especial para os clientes. Da mesma forma não teria sentido culpar a arma pelo assassinato de ninguém, pois todos são atos que dependem da ação humana e de sua vontade. Logo, armas não matam. São as pessoas que o fazem.

#### **A REALIDADE E AS MUDANÇAS EM 17/01/2019: AS MUDANÇAS NO DECRETO 5123 E A PERSISTENTE DIFICULDADE DO CIDADÃO EM ADQUIRIR A POSSE DE ARMA PARA LEGÍTIMA DEFESA EM SUA RESIDÊNCIA**

Para conseguir exercer de forma plena o direito a autodefesa conseguindo a posse de arma o cidadão deverá preencher todos os requisitos legais impostos pela Decreto 5123. Até a data de 16/01/2019, o Art 12º determinava que o cidadão deve declarar efetiva necessidade, comprovação de idoneidade apresentando certidão negativa de antecedentes criminais, além de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Se observarmos com atenção, o artigo em seu caput já exigia de forma extremamente subjetiva a descrição da “efetiva necessidade”. No entanto, em nenhuma parte da Lei 5123 era descrito o que seria uma “efetiva necessidade”, de modo que ficava totalmente a critério discricionário e subjetivo do delegado da Polícia Federal, analisar se o cidadão tinha ou não o direito a possuir uma arma.

Dessa forma, mesmo que este mesmo cidadão cumprisse todos os outros requisitos objetivos, o Estado através de uma análise subjetiva da “efetiva necessidade” podia simplesmente negar.

Por outro lado, os requisitos objetivos do Art 4º do Decreto 10826 são:



I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Vale ressaltar, que mesmo entre os requisitos objetivos, o inciso II do Artigo 4º exige a comprovação de ocupação lícita, nos fazendo questionar se o fato de um trabalhador que perca seu emprego, ou que esteja trabalhando na informalidade, fazendo pequenos trabalhos para particulares para sobreviver, seria na verdade um potencial criminoso, apenas pelo fato de não comprovar ocupação lícita.

Por outro lado, na data de 17/01/2019, o Presidente realizou alterações sensíveis no Decreto 5123/2004, incluindo o inciso VIII no Art 12º adicionado pelo Decreto 9.685/2019, que possibilitou que todos os cidadãos que cumpram os requisitos objetivos do Art 4º do Decreto 10826, consigam adquirir a posse legal de uma arma para sua residência.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.”

(Decreto 5123/2004 e Decreto 9685/2019)

Outro ponto polêmico era a extrema subjetividade a que estavam expostas as análises de pedido de registro de posse de arma, que foi resolvida pela alteração do parágrafo §1º do Decreto 5123. Enquanto que, anteriormente não haviam formas objetivas, agora ficou claro que, tornaram-se presumivelmente verdadeiras as alegações de sensação de insegurança como justificativa para aquisição de posse de arma.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:



§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

No entanto, na prática, mesmo tendo cumprido os critérios objetivos, ainda existem as inúmeras taxas não reembolsáveis cobradas pelo Estado por certidões e atestados. São eles: 1) o registro na Polícia Federal (R\$88,00), que serve para que possa manter a arma em sua residência, com validade de 10 anos; 2) o laudo de avaliação psicológica que deverá ser emitido por psicólogo cadastrado na Polícia Federal (R\$ 468,12 de acordo com tabela do Conselho Nacional de Psicologia em 2019); 3) comprovação de habilidade técnica que, em tese, custa R\$80,00, somado a custo de munições e curso de tiro que totalizariam cerca de R\$300,00; 4) a aquisição de um cofre para guardar uma arma, no caso de ter criança ou pessoa com deficiência mental na residência (R\$200,00); 5) a arma mais barata da Taurus, um calibre .38 custa R\$3700,00. O menor custo ao optar por adquirir a arma mais simples é de R\$4836,12 ou R\$4636,12 para uma casa sem necessidade de cofre por não ter criança ou pessoa com deficiência mental.

Como demonstrado acima, este alto valor é uma barreira para a aquisição. Este quadro é agravado também por regulamento do Exército Brasileiro e por Portaria do Ministério da Defesa. O Regulamento R-105 para Fiscalização de Produtos Controlados, emitido pelo Exército Brasileiro, em seu Art-190:

Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência.

Assim como também, o cidadão não poderá importar produtos desta natureza por uma limitação imposta por portaria do Ministério da Defesa, como fica claro com a Portaria Nº 620/2006 que diz:

Art. 5o- A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.



Parágrafo único. Os critérios de similaridade serão definidos em Portaria do Comando do Exército.

Fica claro que estas barreiras impostas por normas, impossibilitam uma concorrência leal por parte de outros fabricantes que queiram investir comércio de armas no Brasil, ocasionando em uma estrutura monopolista no Brasil para empresa Taurus. Isso tem consequência direta no preço das armas que atualmente é alto.

No entanto, por parte da população, existe interesse em adquirir? Para melhor estudarmos esta realidade, analisaremos agora a aplicação de uma pesquisa de campo com o uso de um questionário para melhor orientar nosso estudo.

### **ANÁLISE DE PESQUISA DE CAMPO REALIZADA EM SOBRAL**

Para uma análise prática sobre o tema, a equipe deste artigo elaborou algumas questões para aplicarmos em Sobral, Ceará em, durante o ano de 2018, com 30 (trinta) pessoas. Os entrevistados responderam as seguintes questões:

1º) Você tem posse ou porte de arma para defender sua casa ou para caçar no interior? Se não tem, gostaria de ter?

Resposta: 69,9% respondeu que são a favor da posse de armas. 37,1% se posicionaram contra a posse.

2º) Se já tem posse, quais dificuldades enfrentou para conseguir a posse?

Resposta: As maiores dificuldades apontadas pelos entrevistados foi a burocracia, as leis, não saber manusear armas e dificuldade financeira.

3º) Na sua opinião, o Estatuto do desarmamento ajudou a diminuição da violência de 2003 até hoje? A violência e a sensação de insegurança melhorou ou piorou nos últimos anos na sua opinião?



Resposta: Para 96,3% dos entrevistados, o Estatuto do Desarmamento (como ficou conhecida a Lei 10826 e 5123), até final de 2018, antes do Decreto que o alterou, não ajudou a diminuir a violência, nem a sensação de insegurança. Na verdade, piorou.

Apenas para 3,7%, o Estatuto resultou em melhora.

4º) Concorda com o argumento que o cidadão não deve ter posse de arma em casa para se defender de criminosos?

Resposta: 74,1% discorda desta afirmação, enquanto 25,9% concorda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente que, assim como demonstrado informalmente em manifestações populares e redes sociais, em Sobral a população também mostra interesse em aquisição de posse de armas. Espera-se assim que, uma estrutura comercial venha a permitir em um futuro próximo, esse tipo de aquisição, fomentado pelos mercados de armamentos novos, quanto de usados, causando concorrência e conseqüentemente, diminuição de preços.

Sobral já possui um clube de tiro, o que facilita bastante resolver o problema de aprendizagem de manuseio correto da arma, sendo etapa fundamental para a aquisição desta ferramenta de segurança. Falta agora a fomentação do comércio, que se tornaria possível com mudanças nos textos do Regulamento do Exército R-105, Art 190 e na Portaria nº 620, Art 5º.

Assim como em todo o país, os cidadãos Sobralense aguarda as mudanças que poderão ser feitas por Decreto do Presidente da República, ou por uma nova Lei criada pelo Congresso Nacional.





## REFERÊNCIAS

HOBES, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 3º Edição. Editora Ícone. 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 1º Edição. Editora LeBooks. 2018.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1º Ed. Editora Vide, 2015.

HALBROOK, Stephen. **Hitler e o desarmamento: Como o nazismodesarmou os judeus e os inimigos do Reich**. 1º Ed. Editora Vide, 2017.

HALBROO, Stephen. Disponível em: <http://www.mvb.org.br/campanhas/desarmamentonazista.php>. Acessado em 12/09/2018

COSTA, Gilberto. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/defensores-do-porte-de-arma-aguardam-aprovacao-do-novo-texto>. Acessado em 25/01/2019

BARBOSA, Bene. Disponível em <https://www.portaldotiro.com/pelos-nossos-direitos/movimento-viva-brasil/209-pesquisa-confirma-que-maioria-dos-brasileiros-quer-o-fim-de-qualquer-restricao-as-armas-de-fogo>. Acessado em 01/10/2018.

BRASIL. Lei N° 5123/2004. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm). Acessado em 18/01/2019

BRASIL. Lei N° 10826/2003. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm) . Acessado em 18/01/2019.